

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais¹

Guilherme de Oliveira, Professor jubilado da FDUC

Maria José Capelo, Professora associada da FDUC

Resumo: Não se reconhece um “princípio geral de não restituição dos alimentos”. Em lugar deste suposto “princípio geral”, devem ser aplicadas as regras do *enriquecimento sem causa*, que têm a plasticidade suficiente para impedir a restituição dos alimentos efetivamente devidos, pagos e consumidos, mas também justificam a devolução dos montantes mal calculados que se traduziram num enriquecimento atual do credor, à custa do devedor. O art. 2007.º, n.º 2, CCiv prevê uma disciplina excecional que tem justificações específicas e conhecidas.

O exercício da pretensão do enriquecimento sem causa só é viável após a procedência do recurso extraordinário de revisão que inutilize, total ou parcialmente, a decisão de alimentos.

Palavras-chave: Alimentos – Restituição – Enriquecimento sem causa – Recurso extraordinário de revisão.

¹ Este artigo tem uma certa ligação com “*Filhos de cuco*” – *um episódio alemão*, in «Lex Familiae», n.º 39, 2023, p. 5 a 19.

Não é que tratem do mesmo assunto, nem que não sejam textos autónomos. Apenas se ocupam ambos do direito a alimentos e, num certo passo, adotei já a posição de fazer intervir as normas do enriquecimento sem causa.

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

1. Este artigo dedica-se, fundamentalmente, à questão de saber se há, no direito português, um princípio geral de não restituição de alimentos; ou se qualquer problema de pagamento indevido pode ser enquadrado segundo a doutrina do enriquecimento sem causa. Na regulação deste assunto confrontam-se vários interesses:

- a) A necessidade de o credor alimentando obter os meios necessários para a sua subsistência
- b) As possibilidades do devedor
- c) A retroação do dever de prestar alimentos
- d) O interesse do devedor de alimentos de não ser obrigado a uma sobrecarga financeira inesperada e extensa
- e) A urgência – maior ou menor – da satisfação das necessidades do alimentando
- f) A correção da injustiça que resulta do pagamento de um montante que, por alguma razão, foi mal calculado (logo, injusto)

Qualquer regime legal procura acomodar estes interesses; e a interpretação que a jurisprudência e a doutrina fazem dele varia bastante – consoante o aspeto e consoante o caso em apreciação.

Os primeiros aspetos [a) e b)] não serão considerados neste texto – nos seus desenhos normais –, porque estes são bem conhecidos; apenas os mencionaremos, pontualmente, para referir casos patológicos que nos interessam.

2. A retroação do dever de prestar alimentos [c)] pode ter uma latitude grande: pode recuar até à época em que se registou a situação de carência (durante a gravidez da futura mãe², ou na altura do nascimento do filho); até ao momento da propositura da ação em que se pede o pagamento; ou até ao trânsito em julgado desta ação; ou ainda até ao momento em que o devedor entrou em mora depois de ter sido condenado a pagar, em outra ação³ (p. ex., de responsabilidade civil) ou de ter acordado com o credor os termos do cumprimento.

² Cfr. adiante, nas p. 3 e 4, o artigo 1884.º CCiv.

³ Pires de LIMA e Antunes VARELA, *Código Civil anotado*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 585-6.

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

A retroação até ao momento em que se verifica a situação de carência seria o regime que daria satisfação plena à própria finalidade da obrigação de alimentos: socorrer o alimentando logo que ele precisa de socorro. Restaria saber como se determinaria a própria situação de carência, como se comprovaria a relação familiar que está na base da obrigação, a necessidade efetiva do alimentando, e os outros elementos que permitem formar um juízo suficiente sobre o montante da prestação devida; e ainda que modos de comunicação (oral?, escrita?) seriam exigidos entre os interessados.

O momento da *propositura da ação* tem vários méritos: é um momento certo, permite ao credor fornecer uma prova (ao menos) suficiente dos elementos constituintes da obrigação, e dá um sinal evidente ao eventual devedor de que lhe convém prevenir-se para cumprir a prestação que porventura esteja a nascer.

O momento do *trânsito em julgado da ação* pode ser considerado tecnicamente irrepreensível, do ponto de vista processual: é então que se fixa a decisão, sem margem para dúvidas, ressalvados os casos excepcionais que permitem um recurso de revisão. Também se considera relevante – em alternativa ao momento da propositura da ação e com os mesmos méritos – a data da *constituição em mora* do devedor que ficara obrigado a pagar desde a condenação em ação de outro tipo ou desde a entrada em vigor de um acordo formalizado entre o alimentando e o devedor⁴.

3. *A defesa do interesse do devedor de alimentos de não ser obrigado a uma sobrecarga financeira inesperada e extensa* [d)] pretende justificar-se com os casos em que o alimentante não imaginava que podia ficar sujeito a tal encargo (por não imaginar que poderia ser o pai-devedor). A condenação pesada, de surpresa, pode tornar-se violenta e, porventura, inviável do ponto de vista do cumprimento pontual da obrigação emergente.

4. *A urgência – maior ou menor – da satisfação das necessidades do alimentando* [e)] pretende levar o mais longe possível a atenção com a sobrevivência do credor que precisa de auxílio, tendo em conta a demora necessária ou provável da ação principal.

⁴ *Ob. e loc. cit.* na nota anterior.

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

Veremos mais tarde como a lei portuguesa cuidou deste interesse, de acordo com o regime do artigo 2007.º CCiv.

5. A correção da injustiça que resulta do pagamento de um montante que, por alguma razão, foi mal calculado será a questão principal analisada neste artigo.

6. A lei portuguesa (artigo 2006.º CCiv)

Em vários momentos, encontra-se no Código Civil a preocupação *de fazer retroagir os efeitos da obrigação* que compete ao devedor.

Os arts. 1874.º, n.º 2, e 1878.º CCiv consideram a obrigação de prestar alimentos e a obrigação de manutenção, durante a vida em comum, isto é, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar. Neste caso vulgar – em que há uma relação familiar estabelecida e é claro o dever legal de manutenção, a obrigação nasce e é eficaz logo que se verificam as necessidades do alimentando. Nesta obrigação de manutenção já se inclui a comparticipação, de acordo com os recursos próprios, nas despesas resultantes da gravidez da mãe e dos cuidados inerentes a esse estado. Por sua vez, o artigo 1884.º, n.º 1, CCiv impõe ao pai já reconhecido, não casado com a mãe, a prestação de alimentos em favor desta, correspondentes ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho; e atribui à mãe o direito a alimentos provisórios, nos termos do n.º 2.

Sendo preciso intentar uma ação de investigação da paternidade, os arts. 1821.º e 1873.º CCiv determinam que o filho menor (ainda não reconhecido) tem direito a alimentos provisórios desde a propositura da ação de investigação, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da paternidade⁵.

Por fim, o artigo 2006.º CCiv – no capítulo das disposições gerais do regime dos alimentos – confirma a opção do legislador português no sentido da retroação até à data

⁵ O vínculo ainda não foi estabelecido e, portanto, o artigo 2007.º não seria aplicável, porque supõe uma relação familiar pertinente.

da propositura da ação em que pedem alimentos⁶, ou até à constituição em mora⁷do devedor que foi condenado a pagar em outra ação ou acordou os termos do pagamento com o credor. Pires de LIMA e Antunes VARELA encaram a opção como um meio termo entre a data em que se verificou a *situação de carência* e a data do trânsito em julgado da sentença da ação em que se pede o pagamento. A razão da escolha está em que, depois da comprovação em juízo da situação de carência do autor, “o demandado de algum modo podia e devia contar com a sua obrigação de supri-la, desde a data em que soou a campanha de alarme que é a propositura da acção”⁸.

Neste ponto, pode encontrar-se em alguma doutrina o lamento de que nenhum legislador tenha chegado a fazer retroagir, e a tornar eficaz, a obrigação até ao momento

⁶ O STJ, em 17/06/2021, no proc. n.º 1601/13.2TBTVD-A.Li.Si, apreciou a questão da retroatividade das *decisões de alteração do montante dos alimentos definitivos* (proferidas ao abrigo do artigo 2012.º CCiv); o regime geral sobre a retroatividade está previsto no artigo 2006.º CCiv, mas não esclarece o alcance da retroatividade nas hipóteses de alteração mencionadas.

Depois de adotar o entendimento de que o regime geral (artigo 2006.º CCiv) foi pensado para a constituição de prestações alimentícias *novas* – consagrando uma exceção à típica eficácia *ex nunc* das decisões constitutivas, com o intuito confessado, pelos autores da lei, de favorecer o credor –, o STJ aceitou que as *decisões subsequentes de aumento* do montante da dívida retroagissem até ao momento consagrado no artigo 2006.º CCiv, com fundamento nas mesmas razões de tutela do credor; mas negou que se aplicasse o mesmo regime às *decisões subsequentes de redução* do montante da dívida, pois que esta solução haveria de prejudicar a finalidade última da obrigação de alimentos que é a do socorro indispensável do alimentando, já que este teria de devolver o excesso que recebera.

Divergimos do acórdão por várias razões.

Não reconhecemos *um princípio geral de não restituição dos alimentos definitivos*. Entendemos que a regra geral do artigo 2006.º CCiv deve ser pacificamente aplicável tanto aos pedidos novos quanto aos pedidos de alteração, formulados nos termos do artigo 45.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível; na verdade, as razões de proteção do credor que justificam o regime de retroação aplicável aos pedidos iniciais são idênticas às que podem sustentar a mesma regra para os pedidos de alteração.

Não acompanhamos a diferença de regime entre as alterações que aumentam e as alterações que *diminuem* o montante da prestação; em ambos os casos a decisão deve retroagir nos termos do artigo 2006.º. No caso em que a decisão *auente* as prestações de alimentos, o valor que deve ser entregue ao credor tem de considerar as prestações estabelecidas desde o momento do pedido de alteração; no caso em que a decisão *diminua* as prestações de alimentos, o devedor deve restituir o valor com que ficou eventual e atualmente enriquecido desde a data do pedido de alteração. Dir-se-á (como se lê no acórdão) que os valores prestados já foram “em regra” consumidos; isto é, provavelmente, verdade. Mas só prova que as regras do enriquecimento sem causa têm as virtualidades para intervir subsidiariamente e dar uma solução justa: se não houver enriquecimento atual (como é provável) não haverá restituição alguma, mas se houver enriquecimento atual, haverá restituição parcial do que se recebeu.

E assim não se poderá argumentar com o risco de subverter a finalidade última da obrigação de alimentos.

⁷ Solução inspirada no artigo 445.º do Código Civil italiano, de acordo com os autores citados a seguir, no *Código Civil anotado...*, p. 586.

⁸ *Código Civil anotado...*, cit., p. 585.

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

em que se verificou, por qualquer meio, a situação de carência do alimentando⁹. A razão deste lamento estará, naturalmente, no desejo de levar até ao extremo a responsabilização pecuniária do responsável pela concepção do filho que se encontra em situação de carência. Tem de reconhecer-se, porém, que este regime exigiria que se desse relevância a algum modo de prova – provavelmente diferente da que acompanha um pedido judicial de alimentos – com os riscos associados de fragilidade; além disto, uma retroação grande havia de corresponder ao nascimento de um débito muito grande no património do devedor – que porventura ignorava que essa eventualidade era possível de se concretizar. Certamente por estas razões, o regime que terá levado mais longe esta tendência de retroação talvez seja o regime germânico, que exhibe uma formulação sofisticada, carecida de uma elaboração jurisprudencial que não seria fácil em outro país qualquer¹⁰.

A escolha feita e justificada pelo autor da norma relevante (artigo 2006.º CCiv) entre estas opções possíveis revela que a retroação do dever de prestação de alimentos foi bastante restringida; *sobrelevou*, na ponderação dos interesses, (e para além das dificuldades de prova), *a defesa do devedor contra o risco de ser surpreendido e onerado com uma prestação demasiado grande*.

Esta contemporização com os interesses do obrigado não devia ter valor, porém, se pudesse provar-se que o pai real teve consciência das suas responsabilidades na procriação, não cumpriu o seu dever de perfilhar¹¹ e, portanto, não merece a proteção que o art. 2006.º CCiv lhe dá – designadamente, a proteção de não ser surpreendido com a imputação de um débito considerável, com que não podia contar.

⁹ Pode ver-se o reflexo desta questão na doutrina e na jurisprudência portuguesas anteriores ao Código Civil de 1966 em F. M. Pereira COELHO, *Curso de Direito da Família, I Direito matrimonial*, Coimbra, Atlântida Editora, 1965, p. 536, nota 1.

¹⁰ O § 1613 (I), BGB, começa por determinar que se pode pedir alimentos “atrasados” apenas desde o momento em que o obrigado foi solicitado a prestar informações sobre a sua capacidade económica, ou a partir da data em que se constituiu em mora, ou ainda a partir da pendência da ação de alimentos já intentada pelo credor. Porém, estas limitações não valem (II, al. 1) se o credor se encontrar num estado de necessidade extremo – caso em que o montante se conta a partir de um ano em que esse estado se comprova; e até desde um momento anterior quando o obrigado já estava em mora ou tinha sido intentada a ação respetiva. O âmbito da obrigação ainda é mais amplo (II, al. 2) – abrangendo toda a vida do filho – quando este não conseguiu formular a sua pretensão “por motivos legais” ou “por razões de facto imputáveis ao obrigado”. Nestes últimos casos, o cumprimento “total e imediato” só não deve ser determinado por razões de equidade, já que pode significar uma oneração demasiada do obrigado (III).

¹¹ Sempre defendida por Guilherme de OLIVEIRA, mas não é doutrina pacífica.

Na verdade, julgamos que não há razão para que os devedores sejam libertados das suas responsabilidades, pelo menos aqueles que tinham a obrigação de saber que eram os progenitores ou, sobretudo, aqueles que sabiam que o eram e foram deixando passar o tempo na esperança de se verem livres dos encargos – afinal, nestes casos, não se pode falar de qualquer “surpresa” por parte de quem, aliás, se encontra em situação de ilegalidade por não ter cumprido o dever de perfilhar¹². O resultado é injusto para o credor. Nestas hipóteses, o regime protetor do art. 2006.º CCiv poderia merecer uma “redução teleológica” para ficar reservado para os progenitores que viveram ignorantes das suas responsabilidades na conceção do filho e, assim, justificam alguma consideração¹³.

7. A lei portuguesa (artigo 2007.º CCiv)

Este preceito – na sua aparente singeleza – esconde *problemas* que têm sido escassamente discutidos.

¹² Segundo o entendimento que Guilherme de OLIVEIRA tem defendido.

¹³ Na situação diferente – em que nunca apareceu um “pai aparente” que tivesse partilhado as despesas com a mãe – pode ainda pensar-se que o progenitor que arcou sozinho com a prestação de alimentos pode exercer um direito de regresso sobre o novo progenitor reconhecido pela parte que teria cabido a este na criação do filho comum. Cfr., salvo má interpretação minha, Antunes VARELA, *Anotação ao ac. do STJ de 25 de Março de 1982*, «RLJ», ano 119, p. 25; IDEM, *Código Civil anotado*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 10.

No nosso direito, a regra prevista no art. 2006.º CCiv parece contrariar esta pretensão, porque o pai real nunca foi instado a pagar antes da propositura da ação. Assim, a contabilização atual das despesas que a mãe terá feito em lugar do pai, significaria trazer à colação uma responsabilidade do pai real que nunca lhe foi pedida – o que o art. 2006.º CCiv parece querer afastar expressamente.

No entanto, há muito que a jurisprudência italiana admite que o pai real que aparece tardiamente deve ser responsabilizado pela satisfação da sua parte no dever de sustento que emerge da relação biológica desde o nascimento e até desde a conceção, incluindo o montante dos compromissos que a mãe teve necessidade de contrair em favor da subsistência do filho. Cfr. TEDESCHI, Guido, *Gli alimenti*, TORINO, UTET, 1954, p. 432; ZACCARIA, *Commentario... cit.*, p. 644, dando nota de que se faz intervir um tempero no montante da restituição, segundo a equidade; Paolo ZATTI – *Tratato do Diritto di Famiglia*, Vol. 2, *Filiazione*, p. 413-4; Giovanni BASINI, *Il diritto di famiglia*, III: *Filiazione e adozione*, Torino: UTET, 1997, p. 169, nota 158; Ugo MAJELLO, *Della filiazione naturale e della legittimazione*, 2.ª ed., Bologna/Roma, Zanichelli/Foro italiano, 1982, p. 221-2; Massimo BIANCA, *Diritto Civile, la famiglia, le successione*, 3.ª ed., Milano, Giuffrè, 2001, p. 429. Michele SESTA limita-se a observar a divisão doutrinária entre os autores que fazem relevar a obrigação apenas depois do pedido judicial e aqueles outros que fazem retroagir a obrigação ao momento do nascimento – *Manuale di Diritto della Famiglia*, 7.ª ed., Padova, CEDAM, 2016, p. 453.

No sentido da retroação do débito, veja-se também a jurisprudência francesa – François TERRÉ, C. GOLDIE-GENICON, Dominique FENOUILLET, *Droit Civil, La Famille*, 9 éd., Paris, Dalloz, 2018, n.º 40.

a) Tratando-se de um pedido de alimentos, é natural que se queira evitar que os interesses do alimentando (com as suas necessidades vitais prementes) sejam ignorados durante o (possível) longo período em que a ação se desenvolve até ao trânsito em julgado. Esta questão da *urgência do credor* foi alvo de uma atenção particular do Código Civil português: o artigo 2007.º CCiv admite que se arbitre uma prestação provisória – a pedido do potencial credor ou por iniciativa do tribunal – que pareça necessária para suportar a demora na fixação definitiva do montante dos alimentos (n.º 1). Pires de LIMA e Antunes VARELA justificam este regime da seguinte maneira: “Sabe-se como é necessariamente demorado o processamento de qualquer acção em juízo e não são difíceis de prognosticar os riscos que, em virtude desse facto, correriam a vida, a saúde, o bem-estar da pessoa carecida, se todo o auxílio de que ela careça estivesse dependente do êxito final da acção de alimentos instaurada contra o familiar obrigado”¹⁴. Daí que tanto o Código de Processo Civil tivesse mantido o regime do procedimento cautelar nominado do pedido de alimentos provisórios (arts. 384.º e segs. CProcCiv), quanto o Código Civil tenha dado relevo às “graves situações que o *periculum in mora* pode dar lugar na área da prestação alimentícia”, acentuando o recurso aos alimentos provisórios (art. 2007.º CCiv).

b) A norma acrescenta ainda (com grande ênfase) que “**não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos**”¹⁵(n.º 2)¹⁶.

¹⁴ *Código Civil anotado*, ..., cit., p. 587.

¹⁵ O negrito pretende fazer sobressair já um tema essencial deste trabalho.

¹⁶ No Acórdão da Relação de Guimarães (de 3/11/2017, proc. 7320/15.8T8GMR.G1) decidiu-se que há obrigação de restituir as quantias já prestadas, a título de alimentos provisórios, quando a decisão, que os decretou, é anulada em sede de recurso, deixando, por conseguinte, de existir fundamento válido para o seu cumprimento. Entendeu-se, em conformidade, que o n.º 2 do artigo 2007.º CCiv só é aplicável quando a decisão provisória é válida e a obrigação de alimentos (provisórios) cessa por motivo superveniente (que não interfira com a validade daquela decisão).

Porém, talvez possa admitir-se uma interpretação mais conforme com o texto do artigo 2007.º, n.º 2, CCiv. Na verdade, o seu autor usou uma fórmula rara e radical “...em caso algum...”, com a intenção confessada de proteger a confiança dos credores mais necessitados de alimentos provisórios: estes deviam poder *formular o pedido*, sem receio de virem a ser forçados à sua devolução depois de os terem recebido; ou seja, os momentos que foram tomados em consideração para proteger o credor foram os momentos da decisão de pedir os alimentos e do seu recebimento, deixando o alimentando imune às vicissitudes do processo, às tecnicidades que condicionam a validade das decisões e aos efeitos da retroatividade que, sem dúvida, são estranhos à sua condição de necessitado e estão fora do seu domínio. E, na verdade, no caso referido, reuniram-se várias falhas técnicas – erros sobre a legitimidade processual, falta de comunicação entre instâncias – acrescentadas pelo efeito típico da retroação da invalidade dos atos. Ora, é razoável supor que

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

Pires de LIMA e Antunes VARELA justificam este regime. Começam por admitir que, considerando “o carácter muito precário da prova exigida”¹⁷ para sustentar a decisão, parece estranho que esta tenha uma robustez, uma firmeza, que os termos usados refletem. Mas logo apresentam as razões que estiveram na base desta opção legislativa. Na verdade, “pretende-se manifestamente evitar que o receio das devoluções obrigatórias das quantias recebidas possa servir de travão ao requerimento dos alimentos provisórios em situações de real necessidade”. Pretende-se, nomeadamente, evitar que os credores, em regra com economias muito débeis, suportassem “as graves dificuldades que nelas provocaria o encargo de restituir, *de uma só vez*, o montante de todas as prestações recebidas, quando a causa principal viesse a naufragar”. Por fim, há que confiar que o julgador vai “repelir as pretensões de mais flagrante injustiça”, com base nos “*indícios*”, nos “*simples vestígios*”, nos “*puros começos de prova que as partes tragam a juízo*”¹⁸.

Tudo leva a crer que o regime legal vigente quis dedicar uma atenção muito especial aos credores de alimentos mais frágeis, pois que os libera de repor as quantias recebidas ainda que estas tenham sido arbitradas em condições sumárias de prova e fiquem sujeitas a cálculos errados, apesar dos sinceros esforços dos tribunais e do prudente arbítrio dos juízes. Por outras palavras, o artigo 2007.º, n.º 2, CCiv liberta o credor do admissível (embora improvável) *risco de erro* no arbitramento e no cálculo das prestações provisórias; este risco *correrá por conta do devedor*. Dito ainda de outro modo,

o autor da lei quis evitar que estas vicissitudes – “em caso algum” – inibissem o credor de pedir um auxílio urgente e de o consumir, quando prestado.

No caso presente, duas prestações mensais chegaram a ser entregues, satisfizeram necessidades alimentares do credor e, segundo esta segunda interpretação, não deviam ser restituídas por efeito do artigo 2007.º, n.º 2.

Cfr. as outras raras normas do CCiv e da Constituição da República que utilizam a expressão “em caso algum”, “em caso nenhum”, ou “em nenhum caso”: arts. 54.º, 811.º, n.º 3, 1224.º, 1649.º, n.º 2, 1917.º, CCiv, e artigo 24.º, n.º 2, CRep.

¹⁷ Este carácter precário foi generalizado nos direitos europeus (Guilherme de OLIVEIRA, *Critério jurídico da paternidade*, Coimbra, BGUC/Almedina, 1983, p. 97-8). No direito francês antigo, antes de um reconhecimento da paternidade, quando se pretendia obter uma subvenção para as despesas da gravidez e do parto, e para o socorro imediato da mãe e do filho, bastava a simples indicação da mãe quanto à identidade do homem a quem imputava a paternidade – aplicava-se a máxima *virgini praegnanti creditur* (Paul BARET, *Histoire et critique des règles sur la preuve de la filiation naturelle em droit français et étranger*, Paris, A. Marescq Ainé, 1872, p. 10-34). No direito português antigo, valiam regras semelhantes – a prova podia bastar-se com a fama entre os vizinhos ou o depoimento de uma testemunha (A. Simões CORREIA, *Da investigação da paternidade ilegítima*, Lisboa, Procural, 1935, p. 43-4; A. Vaz SERRA, *A investigação da paternidade ilegítima*, Porto, Tipografia Leitão, 1923, p. 17-8).

¹⁸ Código Civil Anotado, *cit.*, p. 588.

no caso de uma decisão diferente no fim do processo principal, o *efeito retroativo da decisão não opera nos termos do artigo 2006.º CCiv se for desfavorável para o credor. A razão do dever de prestar alimentos, para proteção do respetivo credor, prevalece sobre a dogmática pura da retroatividade.*

Terá sido com base nestas razões que Pires de LIMA e Antunes VARELA afirmaram que se trata de uma “disposição excepcional”¹⁹.

c) Mas não é verdade que existe *um princípio geral a determinar que os alimentos não se restituem*? A regra constante do artigo 2007.º, n.º 2, CCiv não passaria então de um “corolário de um princípio geral que se aplica a todas as prestações de alimentos – mesmo que os alimentos não sejam provisórios – já cumpridas no passado, ainda que, por uma qualquer razão, o cumprimento se venha a revelar indevido”²⁰. E afirma-se também que “à luz de tal princípio, se afastará, quanto a quaisquer alimentos já recebidos a aplicação das regras do enriquecimento sem causa que, atento o carácter subsidiário da correspondente obrigação de restituição (artigo 474.º CCiv), só operam se o ordenamento não dispuser diversamente, o que acontecerá quanto a valores pagos a título de alimentos, se se entender que o n.º 2 do artigo 2007.º CCiv é um afloramento do princípio geral da não restituição das prestações alimentares já cumpridas”.

Tendemos a encarar este problema de um modo diferente. Não nos parece que o art. 2007.º, n.º 2, CCiv seja um mero “afloramento de um princípio geral” de não restituição de alimentos (provisórios ou definitivos)²¹.

Em primeiro lugar, não aceitamos que uma norma referente a uma questão muito concreta e com exigências particulares (alimentos provisórios) – aliás claramente

¹⁹ *Ob. e loc. cit.* Adiante acrescentarei referência à doutrina italiana em que Pires de LIMA e Antunes VARELA parecem ter-se inspirado.

²⁰ Rute Teixeira PEDRO, [Comentário ao artigo 2007.º], in «Ana PRATA (coord.) *Código Civil anotado*, vol. II», 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 927; Maria João TOMÉ, [Comentário ao artigo 2007.º CCiv], in Clara Sottomayor (coord.), IV, *Direito da Família*, Coimbra Almedina, 2020, p. 1070.

²¹ O TRelLis, em 02/11/2017, proc. n.º 14683/16.6T8LSB.L1-2, quando verificou que a prestação de alimentos definitivos tinha sido reduzida judicialmente com conhecimento do credor (mas a redução não fora processada pela Caixa Geral de Aposentações na conta do devedor) negou a existência de um princípio geral de não restituição de alimentos definitivos e afirmou a aplicação das regras do enriquecimento sem causa.

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

apresentada como “excecional” – possa valer por si só como expressão de um princípio geral que, salvo erro, não aparece formulado em algum outro propósito²².

Em segundo lugar, encaramos como regime-regra sobre a restituição de alimentos definitivos – na falta de uma outra norma expressa e dedicada ao assunto – toda a disciplina do enriquecimento sem causa²³, seguindo deste modo o seu carácter subsidiário. Em sentido contrário, costuma argumentar-se que os alimentos só fazem jus ao seu nome porque são consumidos pelo credor necessitado; e, sendo assim, não há qualquer enriquecimento no património do credor que justifique o recurso àquele instituto. Responderemos que, de facto, sendo a prestação de alimentos cumprida para ser consumida pelo credor, raramente se contabilizará um enriquecimento atual, suscetível de restituição – e então nem os alimentos provisórios serão restituídos por força do artigo 2007.º, n.º 2, CCiv, nem os alimentos definitivos pagos seriam restituídos por já terem sido consumidos; ou seja, *em regra*, não haverá qualquer enriquecimento. Mas nem sempre as coisas se passarão deste modo.

Suponhamos que um filho propõe a ação de alimentos definitivos contra o pai, escondendo (com sucesso) o facto de ser titular de uma conta bancária vultuosa no estrangeiro, fruto de uma generosa oferta de um primo rico; ou então, ignorando verdadeiramente esse facto, enquanto a ação decorre. Suponhamos outro caso: o autor é um *youtuber* abastado, atuando sob pseudónimo, que se apresentou em juízo como um indivíduo necessitado, sem que alguém revelasse a verdade. Estes factos relevantíssimos nunca chegaram ao conhecimento dos tribunais, que não contaram com eles para avaliar a situação financeira dos participantes.

Façamos agora a primeira pergunta: *decretados os alimentos definitivos* (desnecessários ou injustos) e pagas as prestações, *valerá um princípio geral de não restituição?* Ou seria mais apropriado reconhecer um enriquecimento sem causa atual (no todo ou em parte) justificando a repetição (de todas ou de parte) das prestações cumpridas?

²² Confronte-se a escassez desta referência à não-restituição com a abundância das referências que são feitas, por exemplo, às compensações entre patrimónios para erigir um princípio geral de compensação.

²³ Num contexto *diferente*, Rute Teixeira PEDRO regista a possibilidade deste instituto ser usado em matéria de alimentos – cfr. [Anotação ao artigo 2006.º CCiv], Ana PRATA (coord.) «Código Civil anotado, vol. II», 2.ª ed. Coimbra, Almedina, 2021 p. 925.

Segunda pergunta: *é razoável* afirmar que vale nestes casos o mesmo regime que o artigo 2007.º, n.º 2, CCiv se limita a “aflorar”? O sistema jurídico não é sensível a estas hipóteses e não reage de um modo diferente daquele que o artigo 2007.º, n.º 2, CCiv impõe?

Terceira pergunta: Pires de LIMA e Antunes VARELA limitaram-se a aplicar ao caso concreto dos alimentos provisórios um princípio geral de não restituição de alimentos, e aceitando que não há restituição “em caso algum”, mesmo com aqueles contornos? Mesmo quando afirmam claramente que a norma do artigo 2007.º, n.º 2, CCiv escrita para o regime dos alimentos provisórios, é uma disposição “excepcional”?

Creemos que a posição de Pires de LIMA e Antunes VARELA – ao redigirem o artigo 2007.º, n.º 2, CCiv – não é consentânea com a qualificação do regime como “afloramento de um princípio geral”, tratando indiscriminadamente a restituição dos alimentos provisórios e a dos alimentos definitivos.

d) *O que terá pretendido* o legislador histórico?

O único autor referido por Pires de LIMA e Antunes VARELA – Giuseppe PROVERA – dá notícia de divergências na doutrina e na jurisprudência italianas quanto ao já referido conflito entre a defesa do credor de alimentos e o funcionamento do princípio da retroatividade. Assim, PROVERA considera quatro casos típicos²⁴: (1) o montante dos alimentos provisórios *coincide* com o valor dos alimentos definitivos, caso em que não há qualquer acerto de contas a fazer; (2) o montante dos alimentos definitivos é *superior* ao valor dos alimentos provisórios, caso em que PROVERA recorre ao princípio da retroatividade até à data do pedido para impor ao devedor que complete a prestação que tem vindo a fazer durante o curso da ação principal; (3) o montante dos alimentos definitivos é *inferior* ao valor dos alimentos provisórios, caso em que PROVERA mantém a aplicação da retroatividade e impõe ao credor que restitua o valor que recebeu em

²⁴ Cfr. *Alimenti*, [Anotação ao artigo 446.º it.], in «Commentario del Codice Civile a cura di Scialoja e Branca», 1972, p. 156-7.

excesso²⁵; neste sentido também DOGLIOTTI²⁶; (4) depois do arbitramento de alimentos provisórios, o tribunal *não fixa alimentos definitivos*, “caso-limite” em que PROVERA persiste na aplicação da retroatividade e impõe, “sem dúvida”, que o credor restitua o valor dos alimentos provisórios que recebeu, com fundamento nas normas que regem o enriquecimento sem causa.

M. STELLA-RISCHTER e SGROI, porém, opõem-se à solução mencionada no ponto 3 (e supostamente à mencionada no ponto 4, pelas mesmas razões), fazendo prevalecer a posição do credor de alimentos sobre a regra da retroatividade²⁷, isto é, negando a restituição de alimentos provisórios pagos em excesso.

Julgo que, em face da discussão italiana, Pires de LIMA e Antunes VARELA quiseram tomar *uma posição contrária à de PROVERA*, para defesa da conservação dos alimentos recebidos, *em favor claro dos credores mais necessitados* – “Não há lugar, em caso algum, à restituição...” –, acrescentando-lhe a força de lei (artigo 2007.º, n.º 2, CCiv) que não se encontrava na lei italiana, e designando o preceito como “disposição excepcional”. Parece-me que é assim que se explica a anotação n.º 5 ao artigo 2007.º²⁸, apesar do laconismo sobre a extensão da doutrina italiana que apoiava a solução da retroatividade plena, em todos casos; a verdade é que, muito tempo passado, ainda se dá nota de divergências²⁹.

Em suma, estamos perante uma norma excepcional que afasta a aplicabilidade do enriquecimento sem causa como fonte de obrigação de restituir³⁰.

²⁵ *Ob. cit.*, “[...] sembra arduo darsi ragione del perche la sentenza debba avere efficacia retroattiva solo quando aumenta la misura dell’assegno provvisorio e non anche quando la diminuisce”, p. 157.

²⁶ M. DOGLIOTTI, A. FIGONE, S. GIULIANO, *Obblighi di contribuzione, mantenimento e alimenti*, Milano, A. Guiffirè, 2016, p. 237; M. DOGLIOTTI, *Gli Alimenti*, p. 520, in ZACCARIA, «Commentario breve al Diritto della Famiglia», 3.ª ed., Wolters Kluwer/CEDAM, 2017, p. 988.

²⁷ *Delle Persone e della Famiglia*, Torino, UTET, 1958, p. 638: “se l’assegno definitivo viene fissato in misura superiore a quello provvisorio l’obbligato è tenuto a versare la differenza (...). Ma l’effetto retroattivo è da escludersi se l’assegno definitivo venga liquidato in misura inferiore, sicchè l’alimentato incamera le somme di denaro percepite in eccedenza.”

²⁸ “Diferente da consagrada neste n.º 2 do artigo 2007.º, por falta de um texto no mesmo sentido, é a solução aceite na generalidade da doutrina italiana quanto à eficácia retroativa da decisão proferida na ação principal: cfr. PROVERA, *Alimenti*, no *Com. de Scialoja e Branca*, 1972, anot. ao artigo 446.º, p. 155 e segs.”

²⁹ Cfr. ZACCARIA, «Commentario breve ..., cit.», p. 988.

³⁰ Rita Lynce de FARIA: constitui «um preceito de natureza excepcional aquele que recusa, no caso dos alimentos provisórios, a aplicação da norma geral que consagra o direito à repetição do indevido» (Cf. *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: um difícil equilibrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Lisboa, Universidade Católica portuguesa, 2016, p. 406).

No entanto, o sistema não ignorou aquelas situações em que a conduta do credor de alimentos provisórios merece alguma censura. O art. 387.º CProcCiv quis punir o credor que atuou processualmente de má-fé, embora com o tempero da equidade, preservando as intenções do n.º 2 do artigo 2007.º CCiv³¹. A obrigação de indemnizar – a fazer valer em ação própria – exige que se verifique dolo ou negligência grave³² e funda-se em critérios de equidade (e não na teoria da diferença³³).

8. Nos casos “patológicos” – em que ocorreram *errores in iudicando* – como será possível corrigir esta omissão que causou injustiça na fixação do montante dos alimentos definitivos³⁴? A solução conveniente seria abrir um processo autónomo baseado no enriquecimento sem causa, no sentido de que o credor recebeu aquilo de que não precisava. Mas há um obstáculo muito importante: *a sentença de fixação de alimentos transitada em julgado*. Como seria possível ultrapassar esta barreira processual que louva a certeza e segurança jurídicas?³⁵

³¹ José Lebre de FREITAS e Isabel ALEXANDRE (cfr. *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2.º, 4.ª ed, Coimbra, Almedina, p. 132) referem que o n.º 2 do artigo afasta a norma geral que impõe o dever de repetir o indevido. Assinalam que a inexistência do dever de restituir não interfere com a obrigação de indemnizar quando se verifique, «não só que a obrigação não existia, mas também que, dolosamente ou com culpa grave, o requerente criou a aparência da existência dos seus pressupostos de fato ou teve alguma das atuações, caracterizadoras de má fé processual, previstas nas alíneas a) a d) do art. 542-2» (*idem*). Neste ponto torna-se pertinente a distinção entre os fins que presidem à responsabilidade civil e ao enriquecimento enquanto técnicas de restauração ou restabelecimento do equilíbrio patrimonial nos termos delineados por Francisco Pereira COELHO, *O Enriquecimento e o Dano*, Coimbra, Almedina, 1999, sobretudo p. 20 a 49.

³² Rita Lynce de FARIA assinala que o regime menos rigoroso de responsabilidade do requerente de alimentos provisórios, em confronto com o regime previsto no artigo 374.º CProcCiv, justifica-se para não coibir o necessitado de alimentos de requerer a providência cautelar em causa (cf. *ob.cit.*, p. 406).

³³ José Lebre de FREITAS e Isabel ALEXANDRE sustentam que a aplicação da teoria da diferença, em substituição do critério da equidade, é adequada (salvo quando a eventuais danos patrimoniais), naquelas situações em que o requerente tenha atuado dolosamente, a menos que não tenha sido possível apurar a extensão integral do dano (cfr. – *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, cit., p. 132). António Santos Abrantes GERALDES assinala que «tendo em conta que a prestação de alimentos visa suprir necessidade básicas sumariamente apuradas pelo tribunal e que, nesse contexto, é natural o dispêndio das quantias recebidas, considerou-se insuficiente uma actuação fora dos padrões da prudência normal, exigindo-se, mais do que isso, uma actuação maliciosa» (cf. *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol IV., 2.ª ed., Almedina, p. 126).

³⁴ Recordo os exemplos em que se escondiam ou ignoravam meios financeiros avultados – cfr. atrás, p. 10.

³⁵ Esta pergunta também é pertinente em face do comentário de Rute PEDRO “[...] ainda que, por uma qualquer razão, o cumprimento se venha a revelar indevido.” – [Comentário ao artigo 2007.º], in «Ana PRATA (coord.) *Código Civil anotado*», vol. II, 2.ª ed. Coimbra, Almedina, 2021, p. 927.

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

À luz do regime português, a reparação do locupletamento injusto pressuporá a destruição da força de caso julgado³⁶ da decisão que fixou os alimentos com base em algum dos fundamentos taxativos do recurso extraordinário de revisão³⁷. Apesar de ser qualificado como “recurso”, na realidade, tal mecanismo processual tem carácter híbrido. Como assinalou José Alberto dos REIS «a revisão caracteriza-se desta maneira: é um recurso que se destina a fazer ressurgir uma acção finda e que vai reabrir uma instância anterior»³⁸. Ou seja, compõe-se, em regra, de duas fases: a rescindente e a rescisória. Enquanto na primeira se afere a existência de fundamento para “rescindir” a decisão; a segunda tem como objetivo a pronúncia de uma decisão que substitua aquela que foi rescindida.

Com base nos exemplos acima indicados, é concebível que a alegação de falsidade do depoimento do *youtuber*³⁹ prestado na ação de alimentos definitivos (e que foi

³⁶ Cfr., problematizando o leque “acanhado” das regras de impugnação do caso julgado do direito português e propugnando pela construção de uma cláusula geral de admissibilidade de revisão de uma decisão que possa representar uma injustiça intolerável, Paula Costa e SILVA, *Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado*, in «Estudos em memória do Professor Doutor J.L. Saldanha Sanches», vol. II, 2011, p. 741 a 781.

³⁷ Cfr. o artigo 696.º CProcCivil. Se estiver a decorrer, ou for desencadeada execução especial de alimentos, a interposição de recurso de revisão não determina a suspensão da execução da decisão recorrida. Segundo o artigo 699.º, n.º 3, CProcCiv, o efeito deste recurso é meramente devolutivo. O artigo 702.º CProcCiv determina, porém, que o exequente não poderá ser pago sem prestar caução, sem se prever qualquer desvio ou exceção. É de equacionar se, nesta execução especial, deverá exigir-se ao credor de alimentos – enquanto ainda não se afere a (in)justiça da decisão de alimentos em recurso de revisão – a prestação de caução como condição para receber as prestações. Seríamos tentados a considerar que o argumento literal – ou seja a não consagração de qualquer “ressalva” no sentido de se dispensar a caução na execução de alimentos – podia fundamentar a tese de que a exigência da caução teria como propósito garantir o cumprimento da obrigação de restituir naqueles casos em que a sentença condenatória de alimentos é rescindida em recurso de revisão. No entanto, tal argumento não deve proceder, uma vez que entendemos que devem privilegiar-se os interesses do credor de alimentos que recorreu à tutela executiva para obter coercivamente a satisfação do seu direito. Ou seja, atendendo à natureza da prestação e ao facto de o credor de alimentos ser pretensamente a parte “vulnerável”, quer-nos parecer razoável não exigir a prestação de caução na sequência de interposição de recurso de revisão. Num contexto diferente, à luz do n.º 3 do artigo 47.º (com correspondência ao atual n.º 3 do artigo 704.º), ou seja, naquelas hipóteses em que a sentença está pendente de recurso ordinário, o TRelCo, no ac. de 9/02/1988, decidiu que a prestação de caução como condição para recebimento de qualquer prestação pelo exequente ou qualquer credor, antes de transitada a sentença, não se aplica às execuções por alimentos (in «Coletânea de Jurisprudência», ano XIII, tomo I, 1988, p. 78 a 80). Afirma-se que «tal regime especial bem se compreende dada a natureza especial das prestações em causa, que visa satisfazer primárias e prementes necessidades do exequente, não compagináveis com a morosidade processual». Assinalando-se ainda que exigir a caução nestes casos «seria, na maioria dos casos, inviabilizar a prestação de alimentos, dada a carência de meios que, em regra, existe no alimentário». Cfr., referindo este acórdão e parecendo subscrevê-lo em matéria de recurso extraordinário de revisão, Rui PINTO, *A ação executiva*, Lisboa, AAFDL, 2018, p. 978.

³⁸ Cf. *Código de Processo Civil anotado*, vol. VI, 1985, sobretudo p. 375 a 377.

³⁹ Atualmente, a falsidade – seja de um documento, do depoimento ou de declaração pericial – é apreciada na própria instância de recurso (Cfr., neste sentido, José Lebre de FREITAS/Armando Ribeiro MENDES/Isabel ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 3.º, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 304 e 305); e aderindo

determinante da decisão a rever) constitua fundamento para a interposição de recurso por parte do devedor de alimentos, sendo que a verificação da falsidade poderá ocorrer na própria instância de recurso⁴⁰.

De igual modo, será fundamento de recurso extraordinário a apresentação de um documento – como, por exemplo, o extrato da conta bancária titulada pelo filho – de que o pretense devedor de alimentos não tivesse podido fazer uso porque desconhecia essa conta bancária ao tempo ou esta foi ocultada pelo autor no processo em que foi proferida a decisão a rever⁴¹. O que se torna essencial «é não ser *imputável* à parte vencida a não produção (oferecimento/proposição) do documento no processo anterior (...)»⁴². Note-se que a ponderação de interesses contrastantes – segurança jurídica e a justiça – exige, no entanto, que este documento superveniente seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida [cf. al. c) do artigo 696.º CProcCiv].

Se for rescindida a decisão impugnada, segue-se a tramitação da fase rescisória (cuja maior ou menor complexidade pode variar em função do fundamento invocado). No caso de a nova decisão considerar que não estão verificados os pressupostos do crédito a alimentos, coloca-se a questão de saber em que termos poderá ser reparado o devedor de alimentos pelo locupletamento indevido do credor.

Entendemos que a irreversibilidade de alguns efeitos não beliscará a verificação de uma obrigação de restituir fundada no *enriquecimento atual* do credor de alimentos pelo desaparecimento da causa da obrigação⁴³.

Os interesses do sujeito que prestou indevidamente os alimentos terão de ser tutelados numa ação autónoma destinada à remoção do enriquecimento do património do credor de alimentos, pois extravasa os fins do recurso de revisão. Este expediente

a esta tese, com base no elemento literal e evolução histórica, cfr. o ac. da Relação de Coimbra, proc. 46/81.6TBTCs-A.C1, de 6/11/2018. Francisco Manuel Lucas Ferreira de ALMEIDA refere que não está excluída a possibilidade de o recorrente intentar previamente ação destinada a obter uma declaração desse vício (cfr. *Direito Processual Civil*, vol. II, 3.ª ed., Almedina, p. 669).

⁴⁰ Cf. al. b) do artigo 696.º CProcCiv.

⁴¹ Cf. al. c) do artigo 696.º CProcCiv.

João de Castro MENDES e Miguel Teixeira de SOUSA admitem uma interpretação extensiva dos fundamentos taxativos do artigo 696.º CProcCiv – cfr. *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 213 e 214. Em conformidade, entendem que a alínea c) pode ser aplicada a outros meios de prova supervenientes, pelo que será admissível, como exemplificam, que um exame de ADN possa servir como fundamento de recurso de revisão de uma decisão proferida numa ação de investigação – cf. *ob. cit.*, p. 213).

⁴² Cf. Francisco Manuel Lucas Ferreira de ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, cit., p. 673.

⁴³ Cf. artigo 473.º, n.º 2, CCiv.

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

extraordinário tem como objeto, primeiramente, a inutilização da decisão recorrida, com base num dos fundamentos previstos na lei, e a substituição (em regra⁴⁴) por outra decisão. Nada mais é decidido judicialmente, nomeadamente o tribunal não tem legitimidade para repor ou restaurar o equilíbrio patrimonial perturbado.

Repare-se que, no âmbito deste recurso, não detetamos um preceito equivalente ao do n.º 2 do artigo 390.º do CProcCiv, que prevê a condenação *oficiosa* na restituição das prestações já pagas, à luz do enriquecimento sem causa, na sentença de absolvição do pedido que vier a ser proferida na ação principal de indemnização, da qual o arbitramento de reparação provisória é dependente⁴⁵.

9. Por último, na disciplina da ação de restituição, a lei teve a preocupação de estabelecer um *limite para o cálculo do locupletamento* (artigo 479.º, n.º 2, CCiv), referindo dois “momentos”, em alternativa, ao remeter para o disposto no artigo 480.º CCiv. Este último, por sua vez, a partir de qualquer dos dois “momentos” referidos, *agrava a responsabilidade do enriquecido* relativamente ao eventual perecimento ou deterioração culposa da coisa, aos frutos culposamente não percebidos e aos juros legais a que o empobrecido tem direito.

Creemos que este regime se entende bem quando se refere à restituição de prestações únicas – um pagamento indevido, uma poupança de despesa, etc. Talvez não se aplique tão facilmente aos casos de prestações continuadas e, sobretudo, se se tratar de prestações de alimentos definitivos fixados na ação própria.

Assim, entendemos que a referência à *citação para a restituição* [al. a)] é necessária para exprimir a alteração subjetiva do réu – que, nesse momento, não pode deixar de obter o *conhecimento* de que, no mínimo, há dúvidas importantes quanto à perceção do que lhe foi pago⁴⁶. Mas, no caso específico da restituição de alimentos

⁴⁴ Na hipótese da al. g) do artigo 696.º CProcCiv não há lugar a uma fase rescisória propriamente dita.

⁴⁵ A propósito desta condenação oficiosa no contexto de procedimentos cautelares, Abrantes GERALDES refere que se trata de um «ligeiro desvio ao princípio do dispositivo, dispensando a formulação do correspondente pedido, justificado por razões de justiça, de celeridade e de economia, para além da facilidade que existe na determinação do quantitativo a restituir» – cfr. *Temas do Reforma do Processo Civil*, vol. IV, cit., p. 165.

⁴⁶ Neste pressuposto de alteração subjetiva assenta a alínea b) do artigo 564.º do CProcCiv, que prevê a cessação da boa-fé do possuidor como um dos efeitos da citação.

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

previamente fixados (que é o nosso tema) o enriquecido já passou por um procedimento de revisão da sentença que fixou os alimentos, e a falta ou a cessação da causa dos pagamentos já foi confirmada com o trânsito em julgado dessa ação de revisão⁴⁷. Nestas condições, a consideração da clara *teleologia da al. a)* impõe que valha como relevante o momento do *trânsito em julgado da decisão emergente do recurso de revisão* – justificando, pois, uma extensão teleológica do texto legal.

Por sua vez, o artigo 480.º, al. b), supõe que o enriquecido possa ter tomado consciência da falta de causa do seu enriquecimento num “momento anterior” ao próprio ato judicial – seja este uma citação, seja o trânsito em julgado da ação de revisão como achamos mais adequado. No caso afirmativo (provado pelo autor da ação de restituição), os efeitos desfavoráveis que a lei associa nos artigos 479.º e 480.º ao *enriquecido não-inocente* devem retroagir para um momento anterior a qualquer ato judicial. Nestas condições, a partir deste momento, o enriquecido perde o estatuto favorável que a lei lhe reservou – quanto à responsabilidade (artigo 480.º) e quanto ao estabelecimento de um limite máximo para a restituição (artigo 479.º). Se não fosse assim – no caso de prestações alimentares indevidas –, quanto mais cedo o alimentando tivesse conhecimento da falta de causa dos pagamentos, e quanto mais repetidos fossem os pagamentos, mais ele enriqueceria sem causa, ultrapassando o eventual limite resultante do conhecimento precoce – desde a primeira prestação – que tivesse adquirido. Neste caso, o enriquecido deve perder “o tratamento excepcional de que é merecedor o enriquecido de boa-fé”⁴⁸. Em termos práticos, o enriquecimento atual deve resultar da soma dos enriquecimentos verificados por virtude de cada uma das prestações de alimentos recebidas.

⁴⁷ No âmbito da restituição, à luz do n.º 2 do artigo 390.º do CProcCiv, a Relação de Lisboa (proc. 224/20.4T8LSB.LI-2, de 26/05/2022) adotou como referência temporal, na aplicação do n.º 2 do artigo 479.º CCiv, o momento da notificação da sentença que julgou parcialmente improcedente o pedido de renda que estava a ser paga por força da providência de reparação provisória. Até à notificação da sentença, entendeu-se que o requerente (autor) só teria de restituir aquilo que não tiver sido consumido, sendo que, relativamente ao período subsequente à notificação da sentença, a obrigação de restituição deixava de ter esse “limite” por efeito da aplicação do regime consagrado no artigo 480.º CCiv.

⁴⁸ Pires de LIMA e Antunes VARELA, *Código Civil anotado*, vol. 1, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 441.

10. Conclusões

— Não se reconhece um “princípio geral de não restituição dos alimentos” que impeça (em todos os casos) que o credor seja obrigado a devolver o que não devia ter recebido.

— Em lugar deste suposto “princípio geral”, devem ser aplicadas as regras do *enriquecimento sem causa*, que têm a plasticidade suficiente para impedir a restituição dos alimentos efetivamente devidos, pagos e consumidos, mas também justificam a devolução dos montantes mal calculados que se traduziram num enriquecimento atual do credor, à custa do devedor.

— O art. 2007.º, n.º 2, prevê uma disciplina *excecional* que tem justificações específicas relacionadas com a situação de extrema necessidade e urgência do credor, e com o pedido de alimentos provisórios que este deve poder formular sem receios.

— Em caso de improcedência ou caducidade da providência, a regra da não restituição de alimentos provisórios recebidos convive com a responsabilização do credor de alimentos que tenha atuado de má-fé, devendo a indemnização ser fixada de acordo com critérios de equidade.

— Em matéria de alimentos definitivos, diversamente, a injustiça da decisão transitada em julgado deve gerar o direito à remoção do enriquecimento.

— O exercício da pretensão do enriquecimento sem causa, em ação autónoma, só é viável após a procedência do recurso extraordinário de revisão que inutilize, total ou parcialmente, a decisão de alimentos.

— Quanto ao momento temporal relevante para o cálculo do locupletamento em matéria de alimentos definitivos fixados judicialmente, a obrigação de restituir deve ter

Restituição de alimentos pagos — aspetos civis e processuais

Guilherme de Oliveira / Maria José Capelo

como referência o trânsito em julgado da decisão favorável ao devedor de alimentos, emergente do recurso de revisão, numa extensão teleológica da alínea a) do artigo 480.º CCiv, *ex vi* n.º 2 do artigo 479.º CCiv.

— Naqueles casos em que o enriquecido teve consciência da falta de causa para o enriquecimento antes de qualquer momento judicial (seja citação, seja trânsito em julgado), entendemos que deve perder, desde esse momento, o tratamento favorável em matéria de responsabilidade (artigo 480.º) e de limite máximo para a restituição (artigo 479.º).